

PORTARIA IBAMA Nº 2.286, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989,

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 1º incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os artigos 1º, incisos I, II, IV, "c", V § 2º, e 2º, todos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, o que consta no Processo nº 2.964/89, e

CONSIDERANDO as recomendações da Reunião do Grupo Permanente de Estudos sobre Sardinha - GPE/90, realizada em Itajaí/SC, no período de 22 a 26 de outubro de 1990, Resolve:

Art. 1º Proibir a pesca de sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), na área compreendida entre os paralelos 22º00'S (Cabo de São Tomé - Estado do Rio de Janeiro) e 28º36'S (Cabo de Santa Marta - Estado de Santa Catarina):

I - Durante o pico da reprodução, no período de 01 de dezembro de 1990 a 28 de fevereiro de 1991.

II - Durante o recrutamento, no período de 01 de junho a 31 de agosto de 1991.

§ 1º - Será tolerado o desembarque de Sardinha somente até o dia 02 de dezembro de 1990 na primeira paralisação da pesca e até o dia 02 de junho de 1991 no segundo período.

§ 2º - É vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de sardinha capturada durante os períodos de defeso.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que capturam, conservam, industrializam, ou comercializam sardinha, deverão fornecer as Superintendências estaduais do IBAMA, até o dia 17 de dezembro de 1990 no 1º período de defeso e até o dia 17 de junho de 1991 no 2º período, relação dos estoques "in natura", congelados ou não, existentes no dia 02 de dezembro de 1990 e no dia 02 de junho de 1991, respectivamente.

Art. 2º Proibir a captura, desembarque, transporte, salga e comercialização da sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) de comprimento total inferior a 17 cm (dezesete centímetros).

§ 1º - Tolerar-se-á o máximo de 5% de Sardinha, em relação ao peso total, com comprimento inferior a 17 cm, no ato da fiscalização.

§ 2º - Para efeito de mensuração, considera-se comprimento total a medida tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 3º Proibir o transporte do produto da pesca de sardinha no convés de embarcações de pesca.

Art. 4º As embarcações que operam na captura de atuns pelo sistema de vara e anzol com isca-viva, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para se adaptarem a captura de suas próprias iscas, sendo vedada a aquisição de Sardinha verdadeira de barcos iscadores.

Art. 5º As permissões especiais concedidas as embarcações para captura de Sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) destinada ao fornecimento de isca-vida à frota atuneira, nos termos da Portaria nº N-43, de 15 de setembro de 1983, alterada pela Portaria nº N-84, de 01 de julho de 1985, ambas da ex-SUDEPE, perderão sua validade dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º Fica permitida a pesca pela frota Sardinheira, devidamente legalizada, de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle.

Art. 7º O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata este artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo a autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 8º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-043, de 15 de setembro de 1983, N-084, de 01 de julho de 1985, N-023, de 16 de julho de 1987 XXX, de 22 de novembro de 1989.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

DOU 22/11/1990 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 10